



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.000271/2001-09
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.501
RECURSO Nº : 124.169
RECORRENTE : EDGAR ABREU MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

Legalidade das Leis.

Não compete ao Conselho de contribuintes, como Tribunal Administrativo, o exame da legalidade das leis e normas administrativas.

A multa de ofício do art. 44, I da Lei 9.430/96, não tem característica de multa confiscatória a que se possa aplicar o entendimento contido nos decisórios do STF cujas ementas foram trazidas no recurso.

Não caracterizada a denúncia espontânea de infração após o auto que a consigna. Indeferido o pedido de retificação de área, com base em Escritura de outra Fazenda, se por ocasião do fato gerador do ITR a Fazenda possuía a área então considerada, como vem reafirmar o sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 17 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 124.169
ACÓRDÃO Nº : 303-30.501
RECORRENTE : EDGAR ABREU MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

EDGAR ABREU MAGALHÃES foi autuado a pagar o ITR/1997 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Riacho de Santa Maria, cadastrada na SRF sob o número 5272305-4, com área de 509,0 ha. O crédito tributário está constituído de imposto, juros de mora e multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Consta do auto que o contribuinte informou erroneamente no item 08 Pastagens, na ficha 04—UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL, a área de 478,0 ha quando o correto é 176,0 ha em decorrência do disposto no art. 10, V, alínea “b” da Lei 9.393/96, a saber, para o cálculo da área efetivamente utilizada em pastagens deve-se observar os índices de lotação/rendimento – por zona de pecuária. O contribuinte deveria obrigatoriamente observar o valor constante no item 12 – TOTAL DA ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM – constante na Ficha 06 – ATIVIDADE PECUÁRIA, da respectiva ficha DITR/97, quando do cálculo da área das pastagens. A fiscalização fez, portanto, a correção da área de pastagens, indicando a área correta – 176,0 ha, com repercussão nos valores constantes no item 11 – área utilizada e no item 12 – grau de utilização, ambos da ficha 04 – Utilização do Imóvel -, onde a área utilizada reduziu de 478,0 ha para 176,0 ha e o grau de utilização reduziu de 94,2 % para 34,78%, e deste modo a alíquota do ITR passou de 0,15% para 3,30%

Na defesa, o interessado argumenta que as alíquotas do ITR são fixadas de modo a desestimular a manutenção de propriedades produtivas; no caso, a propriedade é toda explorada tanto por pastagem construída quanto por pastagem natural – esta numa área de apenas 34% de toda a propriedade. A alíquota usada extrapola à prevista na Lei 9.393/96 uma vez que o grau de utilização do imóvel é de mais de 70%. Quanto à multa de 75%, diz que é confiscatória, ferindo o art. 150, IV da Constituição Federal, sendo portanto vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e sobre o assunto já houve decisão dos Tribunais, sendo no máximo admitido aplicar multa de até 20%.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

*A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade das leis
ÁREA DE PASTAGEM. ATIVIDADE PECUÁRIA.*



RECURSO Nº : 124.169
ACÓRDÃO Nº : 303-30.501

A áreas servida de pastagem será aceita sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal. Comprovada a indicação na declaração de área de pastagem maior que a calculada, cabe a retificação de ofício do cálculo do grau de utilização para ajustá-lo ao percentual correto.

ITR DEVIDO.

O valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável declarado a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização –GU.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

No recurso interposto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, o interessado diz que, “agora, depois das razões delineadas no acórdão, está convencido de que, realmente assiste razão ao fisco, em parte, daí porque vem, com suporte no art. 147, § 1º do CTN, apresentar “Declaração retificadora”, recolhendo o valor faltante devidamente corrigido, denunciando a infração à Receita Federal. Discorda da afirmação do fisco de que não se aplica ao caso a regra do art. 150, IV, da constituição Federal, “tendo em vista que a multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo (art. 3º do CTN), sendo inaplicável o conceito de confisco...” Com efeito, o STF já se pronunciou sobre o assunto, ao julgar improcedente o seguinte:

“RE – 81.550

EMENTA – 1) ICM. Cooperativa de consumo. Incidência do tributo desde o advento do decreto-lei 406/68, consoante orientação ultimamente firmada no Supremo Tribunal Federal. 2) Multa moratória de feição confiscatória. Redução a nível compatível com a utilização do instrumento da correção monetária. 3) Recurso extraordinário conhecido e provido em parte.

Assim, a justificativa de que não se aplica ao caso a regra do art. 150, IV da CF não se justifica, pois o STF já disse que multa com feição confiscatória deve ser reduzida a nível compatível com a utilização do instrumento da correção monetária.

Por outro lado – registre-se – a 1ª T. do STJ, Resp. 11.7031-97/SC, rel.Min José Delgado, DJU 18.08.1997, p. 37.788, assentou:

TRIBUTÁRIO –COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA MORATÓRIA – INEXIGIBILIDADE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.169
ACÓRDÃO Nº : 303-30.501

Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma aprcelada, é afastada a imposição de multa moratória. 2. Precedentes. 3. Recurso provido.”

Há ainda uma correção a fazer: Conforme Escritura anexa, a Fazenda “Poço do Mato”, atualmente possui uma área de 500 hectares, que é a área correta; anteriormente, quando denominada Fazenda Riacho Santa Maria, possuía uma área de 509 hectares”

Pede ao final seja dado provimento ao recurso para com a retificação da declaração, o que equívale a denúncia espontânea, considerar cumprida a obrigação tributária e seja ademais reduzida a multa na forma dos julgamentos dos Tribunais superiores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.169
ACÓRDÃO Nº : 303-30.501

VOTO

Quanto ao que o contribuinte discorda na decisão de Primeira Instância, é evidente que a legislação lhe assegura o direito de fazê-lo, conquanto sejam, com a devida vênia, inaceitáveis as razões que desenvolve. De fato, o arrazoado trazido no recurso não é suficiente para abalar os fundamentos da decisão que contesta, havendo a autoridade julgadora deixado bem claro que:

“..a multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo (art. 3º do CTN), sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Cabe ressaltar que o lançamento tributário, conforme estabelecido pelo art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória, na qual a discricionariedade da autoridade administrativa é afastada em prol do princípio da legalidade e da subordinação hierárquica a que estão submetidos os órgãos e agentes da Administração Pública. O que pode fazer o agente público é aferir a conformidade da exigência fiscal com as leis que lhes dão sustentação jurídica. Tal aferição, no entanto, não pode estender-se ao questionamento da validade destas leis, posto que para tal teria o referido agente de declarar a ilegalidade das mesmas, prerrogativa esta que lhe é absolutamente vedada.

Sobreleva notar ademais que o sujeito passivo pretende seja aplicado o instituto da “denúncia espontânea” dizendo estar denunciando a infração tendo pago o débito exigido no auto de infração.

O absurdo da pretensão se manifesta com a própria existência da ação fiscal a partir da qual o contribuinte declara estar fazendo denúncia da infração e haver feito o pagamento. Não houve, por conseguinte a alegada denúncia espontânea.

Quanto ao pedido de correção da área do imóvel, o contribuinte, ele mesmo traz a solução, ao asseverar que está apresentando a Escritura da Fazenda Poço do Mato, com área atual de 500 hectares, em 02/10/2001, e que anteriormente, a Fazenda Poço de Santa Maria possuía área de 509 hectares. Assim, para efeito do presente lançamento relativo à Fazenda Poço de Santa Maria, nenhuma retificação de área há a ser feita, uma vez que a Fazenda objeto do Auto de Infração possuía a área de 509 hectares como declarado pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.169
ACÓRDÃO Nº : 303-30.501

Pelo exposto, rejeito integralmente a pretensão contida no recurso e
lhe nego provimento.

Sala das sessões, em 17 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10540.000271/21-09
Recurso n.º: 124.169

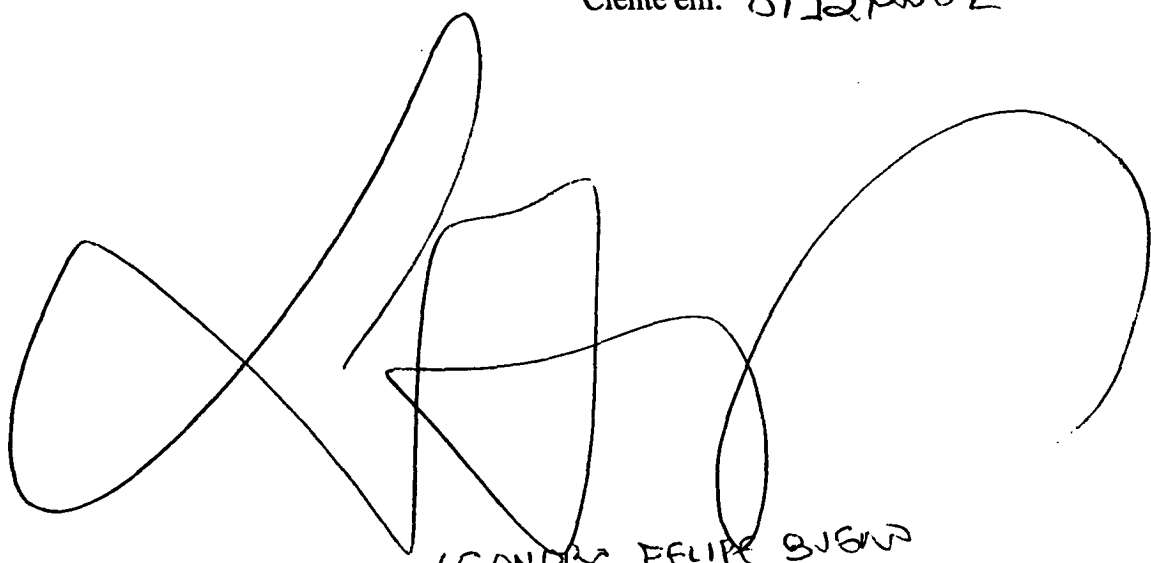
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.501

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002


LEANDRA FELIPE BUJNA
PFN IDF